



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19615.000669/2007-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.667 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria AI MULTA REGULAMENTAR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA
Recorrente THIAGO DE FREITAS LINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/07/2006

MULTA REGULAMENTAR POR EMBARAÇO À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado de forma cabal que o contribuinte atendeu tempestivamente à intimação efetuada no curso da fiscalização, inexistindo o dito embargo à fiscalização que motivou o lançamento, deve ser afastada a ocorrência do fato motivador do lançamento e exonerar o crédito sob litígio.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Jonathan Barros Vita, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Derouledé e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração de crédito tributário apurado em procedimento regular de fiscalização, no qual foi constatado embaraço ou impedimento à ação da fiscalização pelo não atendimento à intimação, resultando na exigência fiscal de R\$ 5.000,00, exclusivamente decorrente de multa regulamentar, com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Transcreve-se do Acórdão ora recorrido, a síntese sobre a autuação e impugnação ao lançamento:

“Da Autuação

Descreve a autoridade fiscal que, em procedimento de fiscalização realizado, em 30 de março de 2006, pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da 4ª Região Fiscal (DIREP/SRRF04) nas dependências do setor de Remessas Postais Nacionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi efetuada retenção da mercadoria de origem estrangeira, constante do Termo de Abertura/Retenção, fls. 08.

Tal produto estava desacompanhado de qualquer documentação fiscal e tinha sido enviado pela Srª Quitéria Protázio Braga da Silva, tendo como destinatária a Srª Cícera Antônia da Silva, a qual foi intimada a prestar, dentre outros elementos, informações sobre a aquisição da mercadoria.

Em resposta, a Srª Socorro Adriana da Silva, real destinatária da mercadoria retida, esclareceu que tinha adquirido o produto pela internet, tendo como vendedor o impugnante.

A fiscalização informa que, com base nas informações disponíveis, intimou o impugnante para que prestasse informações sobre a documentação fiscal da mercadoria retida. Essa intimação foi recebida em 12/07/2006, conforme Aviso de Recebimento - AR, fls. 34, porém, transcorrido o prazo concedido de 10 (dez) dias para resposta, a contar da data do recebimento da intimação, prazo encerrado em 25/07/2006, não foi respondida.

Face ao exposto, entendeu a autoridade autuante que se configurou a ocorrência de embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, em função do não atendimento da intimação, e efetuou o lançamento da multa indicada no Auto de Infração em apreço.

Da Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 38 a 41) com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

a) afirma que respondeu prontamente a intimação em 21/07/2006, conforme documento anexo (DOC 01/02), bem antes do prazo estipulado para resposta (25/07/2006);

b) a resposta enviada com toda a explicação do ocorrido, que se faz mister juntar (DOC 03), foi recebida pela funcionária da Receita Federal no dia 28/07/2006 Maria Aparecida, portadora do RG de número: 5733229/PE, conforme AR de número RE175674595BR (DOC 02);

c) conforme comprovado pelos documentos em anexo, em momento nenhum se quedou inerte, não criando embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, respondendo à intimação conforme solicitado;

d) recebeu o referido auto de infração em 27/06/2007, ficando surpreendido, pois tempestivamente, como comprovado, respondeu à intimação recebida, por saber que sua omissão geraria o crédito tributário em tela;

e) questiona: como pode uma multa para quem não responde uma intimação ser gerada em desfavor de um contribuinte que respondeu tempestivamente a intimação?

f) o crédito tributário é indevido, pois conforme os documentos em anexo (DOCS 01/02/03) respondeu à intimação e a presente multa é gerada apenas para quem se omite de responder à intimação, ou seja, não se enquadra nessa infração;

g) indignado por receber tal multa indevidamente, ligou para o número informado na intimação e falou com o auditor fiscal que efetuou o lançamento, o qual passou para ele o seu e-mail corporativo solicitando que lhe fosse enviado o AR escaneado que comprovava a não omissão em responder à intimação;

h) a autoridade autuante informou que conhecia a pessoa que supostamente teria recebido a resposta do contribuinte, e que a resposta poderia ter sido extraviada e só por isso foi gerado o crédito tributário, acrescentou que como o crédito já havia sido gerado não poderia cancelar, sendo necessário o contribuinte impugnar, juntando os documentos comprobatórios;

i) como foi extraviada, junta cópia da resposta da primeira intimação recebida (DOC 03) e relata na impugnação partes do seu teor;

Ao final, requer que seja cancelado o crédito tributário, seja-lhe devolvida a mercadoria retida e seja-lhe enviado por correio, informa o endereço, o julgamento da presente impugnação.

Após análise do processo, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância Administrativa decide pela manutenção do lançamento, por meio do Acórdão nº 11-36.123 – 6ª Turma da DRJ/REC, Sessão de 16 de fevereiro de 2012, nos termos da ementa e dispositivo a seguir transcrito:

Data do fato gerador: 25/07/2006

*MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.
INCIDÊNCIA.*

Aplica-se multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.”

O Relator do voto fundamenta que “o defendente argumenta que havia respondido intimação em 21/07/2006 e informa o número do AR que comprovaria o envio da resposta e cita vários documentos comprobatórios que estaria anexando à impugnação, entretanto no presente processo não há quaisquer dos documentos citados pelo impugnante.”

Ciente da referida decisão, em 19/03/2012 (Aviso de Recebimento – AR à e-fl. 57), por intermédio da Intimação nº 24/2012 (e-fl.55), o contribuinte, dizendo-se surpreendido, posta via Sedex, em 16/04/2012 (doc. e-fl 59 e 60), recurso voluntário, no qual reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória, e trazendo em anexo os documentos que comprovariam, segundo suas alegações, a sua tempestiva resposta à intimação do fiscal, quando do procedimento de fiscalização.

Nos termos regimentais o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Como relatado, versa o presente sobre aplicação de multa por embarço à fiscalização, cuja penalidade encontra-se no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação do artigo 77, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que dispõe:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; (...)" (grifei)

Observa-se que, no caso específico, conforme relata a fiscalização, a multa foi lançada em face de que tendo sido o contribuinte, ora recorrente, intimado a prestar esclarecimentos no prazo de dez dias, não teria apresentado nenhuma resposta à unidade responsável pela autuação.

Tal fato foi negado pelo o contribuinte, que dizia estar apresentando, na ocasião de sua impugnação, os documentos comprobatórios do atendimento tempestivo à referida intimação. No entanto, não encontrando tais documentos nos autos, a DRJ/Recife entendeu por manter a autuação, por não ter o contribuinte logrado provar as suas alegações.

No recurso voluntário, o contribuinte apresenta as seguintes provas, as mesmas mencionadas na peça impugnatória:

1) E-fls. 65 e 66 - documento anexo (DOC 01) – Cópia da resposta à intimação (procedimento fiscal de nº 04.1.51.00.2006-00112-5).

2) E-fl 67 – Aviso de Recebimento - AR, tendo como remetente o Sr. Thiago Freitas da Silva e destinatário a Superintendência da Receita Federal do Brasil, na 4ª Região Fiscal.

De início cabe ressaltar que o contribuinte, ora recorrente, tem jurisdição na cidade de São Paulo e que a comunicação entre o mesmo e a unidade responsável pela fiscalização (SRRF/4ª RF, sediada em Recife/Pe) deu-se por intermédio dos correios.

Sem adentrar nas questões que poderiam justificar o extravio da resposta do contribuinte e a ausência dos documentos mencionadas na impugnação e ditos como anexados, o certo é que os documentos ora carreados aos autos demonstram de forma cabal que o contribuinte atendeu tempestivamente o “TERMO DE INTIMAÇÃO - TAR Nº D08/2006 - INTERNAUTA X”, haja vista que o contribuinte recebeu tal termo no dia 12/07/2006 (uma quarta-feira), conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) nº RZ 37286956 2 BR à e-fl.38, e postou a resposta em 21/07/2012 (uma sexta-feira), consoante se comprova pelo documento anexo (DOC 01 DE E-FLS 65 E 66) e pelo o Aviso de Recebimento – AR de e-fl 67, que denota que o documento foi recepcionado em 28/07/2012 pela servidora Maria Aparecida, Identidade nº 5733229/PE, confirmando as alegações do recorrente.

Poder-se-ia questionar acerca da preclusão das provas. Contudo, como já defendi em outros julgados, tendo em conta a questão do zelo pela legalidade do ato administrativo litigado e os princípios da verdade material, do contraditório e ampla defesa, é justificável defender a análise de provas preclusas de alegações já efetuadas na impugnação ou manifestação de inconformidade, ressalvando, entretanto, que tal possibilidade, a meu ver, só deve ocorrer, no caso em que as provas sejam hábeis, por si só, a comprovar conclusante e definitivamente as alegações, sem necessidade de desdobramentos processuais complementares

para a sua análise, posto que assim, atrasaria de modo desmesurado o julgamento. Em caso contrário, para acatar as provas preclusas, necessitaria a demonstração, por parte da contribuinte, da ocorrência de uma das circunstâncias excepcionais previstas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

No caso em questão, tem-se a registrar que o contribuinte já em sua impugnação menciona expressamente sobre tais documentos, afirmando tê-los anexados à impugnação e que os documentos, ditos pelo recorrente, como “anexados novamente”, demonstram, repita-se, de forma cabal que o contribuinte atendeu tempestivamente à intimação, inexistindo, portanto, o dito embaraço à fiscalização que motivou o lançamento, devendo-se, portanto, afastada a ocorrência do fato motivador do lançamento, exonerar o crédito tributário ora sob litígio.

Para concluir, tendo em vista que o recorrente solicita em seu recurso voluntário a liberação da mercadoria retida (Câmera Digital Sony Dsc-P200, 7.2 Mp, Série: 1179021, Made in Japan), convém esclarecer que o litígio ora sob julgamento é adstrito ao lançamento da multa regulamentar, fugindo da matéria dos presentes autos, portanto, a solicitação mencionada, que deve ser solucionada em processo específico.

CONCLUSÃO

Com base nas fundamentações acima postas, conduzo o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e, em consequência, reformar a decisão recorrida para exonerar o crédito tributário lançado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora